



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.034, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre a instituição de infrações administrativas para atos de desrespeito, vilipêndio ou ridicularização contra símbolos e práticas religiosas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2544/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a instituição de infrações administrativas para atos de desrespeito, vilipêndio ou ridicularização contra símbolos e práticas religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece infrações administrativas federais para atos de dano, desrespeito, vilipêndio ou ridicularização contra estruturas físicas, símbolos religiosos e práticas de qualquer tradição religiosa, promovendo a tolerância e o respeito entre as diferentes manifestações religiosas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa:

I - Causar danos físicos a templos, igrejas, sinagogas, mesquitas, terreiros e quaisquer outros locais de culto ou seus símbolos;

II - Impedir, perturbar a realização de cerimônias ou práticas de culto religioso;

III - Vilipendiar publicamente atos, objetos sagrados ou qualquer elemento de valor religioso, incluindo, a utilização pejorativa de símbolos, vestimentas, liturgias ou textos sagrados;

IV - Utilizar referências religiosas de maneira a promover ridicularização, menosprezo ou vilipêndio aos dogmas, crenças, rituais e práticas em manifestações sociais, culturais, midiáticas ou em quaisquer outras formas de expressão pública.

Parágrafo Único - Entende-se por formas de vilipêndio, menosprezo ou ridicularização, entre outras, a utilização pejorativa de símbolos, vestimentas, liturgias ou textos sagrados e a produção e disseminação de

LexEdit
* CD243497536200*

conteúdo que distorça, menospreze ou desrespeite os princípios e práticas religiosas.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - Participação obrigatória em programa de educação para a tolerância religiosa;

II - Inabilitação para contratação pela Administração Pública, direta ou indireta, por um período de 5 (cinco) anos;

III - Obrigação de reparar os danos materiais e morais causados, incluindo restauração de propriedades e compensação financeira;

IV - Retratação pública em meios de comunicação de ampla divulgação.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, além das penalidades acima, será imposta uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinada a fundos de promoção da liberdade religiosa e combate à intolerância.

Art. 4º As penalidades previstas nesta lei são aplicadas independentemente de sanções penais, civis ou outras medidas legais cabíveis.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo os critérios para aplicação e execução das penalidades, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º - As despesas oriundas da execução desta Lei ocorrerão por dotações orçamentárias específicas, previstas no orçamento da União.

Art. 7º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 4 9 7 5 3 6 2 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei emerge da profunda consternação e censura que permeiam os membros desta Casa Legislativa, em resposta a um ato notoriamente repudiável, desferido contra os preceitos sagrados de nossa sociedade, conforme divulgado¹ pelos veículos de imprensa nacionais. Um evento particularmente perturbador ocorreu sob a égide do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), em 29 de março, quando veio a lume a publicação de uma representação de Jesus Cristo na cruz, sob a execrável inscrição “*bandido bom é bandido morto*”, proferida por três soldados romanos. Tal postagem, veiculada na plataforma X, antigo Twitter, foi acrescida de comentário zombeteiro relativo à celebração da Sexta-feira Santa, configurando desrespeito inquestionável e provocativo aos valores da fé cristã e de seus devotos.

Urge salientar que o gesto em questão transgride não apenas o princípio da liberdade religiosa, alicerce essencial do nosso convívio social, mas também desconsidera a sensibilidade religiosa que caracteriza aproximadamente 86,8% da população brasileira, identificada como cristã, de acordo com dados do IBGE. A controvérsia em tela incide sobre a Semana Santa, um dos períodos mais reverenciados pelo cristianismo, que comemora a paixão, morte e ressurreição de Jesus Cristo – marcos fundamentais da crença cristã. Este é um momento de profunda reflexão, penitência e renovação espiritual, em que os ensinamentos de amor, perdão e humildade legados por Cristo são revividos.

O vilipêndio perpetrado não somente atenta contra a sacralidade desses momentos como também lesa a coesão social e o imperativo de respeito mútuo que deve imperar em uma sociedade plural e diversificada. Embora a liberdade de expressão seja direito inalienável, deve ela coabitar harmoniosamente com o respeito às crenças e aos valores religiosos, imprescindíveis para a identidade e espiritualidade de milhões de cidadãos brasileiros.

¹ <https://revistaoeste.com/politica/mtst-compara-jesus-cristo-a-bandido/>



* C D 2 4 3 4 9 7 5 3 6 2 0 * LexEdit

Destarte, o presente projeto de lei almeja instituir diretrizes claras e objetivas para prevenir e reprimir qualquer ato que desrespeite a liberdade religiosa ou promova o vilipêndio e a ridicularização das crenças e práticas religiosas, assegurando que o espaço público brasileiro seja palco de respeito, tolerância e compreensão recíproca. Com a proposição deste projeto, empenhamo-nos em fortificar os alicerces de nossa democracia, resguardando direitos fundamentais e fomentando um convívio pacífico e harmonioso entre as distintas manifestações de fé em nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 4 3 4 9 7 5 3 6 2 0 0 * LexEdit